

PARECER N.º 136/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 813 – FH/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 6 de Outubro de 2010, a CITE recebeu do ... um pedido de parecer prévio à recusa do requerimento para trabalhar em horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., que exerce funções na área da alimentação no Centro ..., em virtude do contrato de prestação de serviços celebrado entre o referido centro hospitalar e o ..., assumindo este último a obrigação de fornecer todas as refeições do hospital.
- 1.2. Em 18 de Agosto de 2010, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora um requerimento a solicitar *um horário que permita a conciliação da (sua) actividade profissional com a necessidade de dar apoio aos (seus) filhos*, um com 2 anos e outro com 5 anos de idade, uma vez que o infantário encerra às 19 horas e ao fim-de-semana e o seu marido *está deslocado em serviço em Lisboa e (vai) a casa em dias incertos*.
- 1.3. Através de comunicação à trabalhadora, por esta recebida em 27 de Setembro de 2010, a entidade empregadora pretende recusar o pedido de horário flexível pelos motivos seguintes:
 - 1.3.1. *O ... celebrou um contrato de prestação serviços para a área da alimentação com o Centro ...;*

- 1.3.2.** *O número total de trabalhadores nesta Unidade Hospitalar é de 12, sendo a laboração efectuada em 7 horários diferentes, compreendidos entre as 08h00 e as 15h30m; entre as 08h00 e as 20h00; entre as 08h00 e as 17h; entre as 08h00 e as 20h15m, entre as 09h00 e as 18h00m; entre as 11h15m e as 20h15m e entre as 13h00m e as 20h00m;*
- 1.3.3.** *Para o regular funcionamento dos serviços são necessários, consoante a escala, na cozinha, uma ou duas cozinheiras e quatro empregadas de distribuição personalizada;*
- 1.3.4.** *Nesta conformidade, sendo os horários rotativos, conceder horários fixos origina não só a falta de trabalhadores para laborar nos horários da manhã/tarde, como que os horários dos restantes trabalhadores deixam de ser rotativos;*
- 1.3.5.** *Deste modo, inverte-se o curso normal da organização do serviço;*
- 1.3.6.** *O ..., ao celebrar com o Centro ..., um contrato de prestação de serviços de alimentação, assumiu a obrigação de fornecimento de todas as refeições do hospital nos horários previamente fixados em função das dietas dos doentes;*
- 1.3.7.** *Tal obrigação não se compadece com atrasos ou falhas, sob pena das mais graves consequências para o regular funcionamento daquela instituição hospitalar, pondo em risco o pontual cumprimento, por parte do ..., do contrato que o vincula ao ...*
- 1.4.** A entidade empregadora informou que a trabalhadora não apresentou resposta à fundamentação.
- 1.5.** O processo remetido à CITE integra ainda um documento datado de 22 de Fevereiro de 2010, que contém um pedido da trabalhadora à sua entidade empregadora, idêntico ao entregue em Agosto de 2010, à

margem do qual se podem ler os seguintes despachos: *Todos os trabalhadores da unidade têm horários rotativos, pelo que sou da opinião que não deve ser concedido um horário fixo apenas a uma trabalhadora. Corremos o risco de se repetirem estas situações por parte de outros trabalhadores* (Datado de 8 de Junho de 2010), e *Ao DRH. Concordo com o exposto pelo Sr. Coordenador.* (Datado de 15 de Junho de 2010).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, devendo a decisão ser

comunicada por escrito ao trabalhador no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, de acordo com o n.º 3 do referido preceito legal.

- 2.5.** Ora, analisado o processo *sub judice*, verifica-se que o empregador não cumpriu o estipulado no referido n.º 3 do aludido artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, não comunicou por escrito a sua decisão à trabalhadora no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido (18 de Agosto de 2010), apenas o tendo feito em 27 de Setembro de 2010, ou seja, cerca de 40 dias após a referida recepção, excedendo em 20 dias o prazo previsto para o efeito.
- 2.6.** Assim sendo, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido*, a entidade empregadora deve elaborar o regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir à trabalhadora, como deve, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, tal como previsto no n.º 3 do artigo 127.º do mesmo diploma legal, promovendo assim o direito consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que, no caso *sub judice*, se concretiza na elaboração de um horário que permita à trabalhadora, designadamente, deslocar-se à creche do seu filho para o ir buscar até às 19 horas.
- 2.7.** De salientar ainda que, de acordo com o processo remetido à CITE, já em Fevereiro de 2010 a trabalhadora tinha elaborado requerimento para trabalhar em regime de horário flexível ao qual apenas veio a receber resposta desfavorável em Junho do mesmo ano.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE delibera:

3.1.1. Emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos requeridos pela trabalhadora ..., por considerar que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos, em virtude da aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

3.2. Dever a entidade empregadora elaborar o regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir à trabalhadora a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, tal como previsto no n.º 3 do artigo 127.º do mesmo diploma legal, promovendo desta forma o direito consagrado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que, no caso *sub judice*, se concretiza na elaboração de um horário que permita à trabalhadora, designadamente, deslocar-se à creche que os seus filhos frequentam para os ir buscar até às 19 horas.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010**